

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2026**EMENTA:**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977, PARA INCORPORAR PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GOVERNANÇA PATRIMONIAL, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, GOVERNO DIGITAL, ACESSIBILIDADE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA GESTÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei Complementar incorpora princípios e diretrizes de governança patrimonial, transparência, integridade, governo digital, acessibilidade, sustentabilidade e proteção de dados pessoais aplicáveis à gestão dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A gestão dos bens imóveis do Estado observará, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, os princípios da governança patrimonial, da eficiência administrativa, da economicidade, da transparência, da integridade pública, da sustentabilidade, da acessibilidade, da inovação, da prevenção de desperdícios e da função socioambiental do patrimônio público.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. A interpretação e a aplicação desta Lei observarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas pela legislação federal relativas à administração pública, às licitações e contratos administrativos, ao governo digital, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais, à acessibilidade e à sustentabilidade.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Os atos relativos à aquisição, utilização, alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis estaduais observarão o princípio da transparência, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. Sempre que possível, as informações de interesse coletivo relativas ao patrimônio imobiliário estadual também serão disponibilizadas em meio eletrônico, conforme legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.”

Art. 6º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 7º-C, com a seguinte redação:

“Art. 7º-C. A Administração Pública poderá adotar meios eletrônicos para instrução, tramitação, assinatura, armazenamento e consulta dos processos administrativos relacionados aos bens imóveis estaduais, observado o disposto na legislação aplicável.”

Art. 7º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. A utilização dos imóveis estaduais deverá buscar a adequada ocupação dos espaços públicos, a racionalização de custos, a preservação do patrimônio público e a promoção da eficiência administrativa.”

Art. 8º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 27-B, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. Sempre que tecnicamente possível e compatível com a finalidade do imóvel, deverão ser observadas diretrizes voltadas à acessibilidade, à eficiência energética, à conservação ambiental e ao uso racional dos recursos naturais.”

Art. 9º A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. A utilização de bens imóveis estaduais por terceiros observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da motivação, da isonomia, da preservação do patrimônio público e da supremacia do interesse público.”

Art. 10. A Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida da Seção III-A, denominada "Da Governança do Patrimônio Imobiliário Estadual", no Capítulo IV, composta pelos arts. 49-E, 49-F e 49-G, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III-A
DA GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO ESTADUAL**

Art. 49-E. A gestão dos bens imóveis do Estado observará práticas de governança voltadas ao planejamento, à gestão de riscos, ao controle, à integridade, à transparência, à eficiência, à sustentabilidade, à inovação, à racionalização da utilização do patrimônio público e à geração de valor público, em conformidade com os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República e com as normas gerais de direito administrativo.

Art. 49-F. O tratamento de dados pessoais realizado em decorrência da aplicação desta Lei Complementar observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, restringindo-se às finalidades necessárias à gestão do patrimônio imobiliário estadual, à proteção do interesse público e ao exercício das competências legalmente atribuídas à Administração Pública.

Art. 49-G. Na gestão dos bens imóveis estaduais poderão ser adotadas soluções

tecnológicas voltadas ao aperfeiçoamento da administração patrimonial, da transparência, da eficiência, da integridade, da gestão documental e da prestação de serviços públicos, observadas a legislação aplicável, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e os princípios da Administração Pública."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 5 de agosto de 2026.

ÍNDIA ARMELAU

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização da Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977, diploma que disciplina o regime jurídico dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro e que permanece em vigor, em grande parte, com a redação concebida em período anterior à Constituição da República de 1988, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 e às profundas transformações ocorridas no Direito Administrativo brasileiro nas últimas décadas.

Trata-se de proposta de modernização normativa limitada à incorporação de princípios, diretrizes e normas gerais de governança patrimonial, transparência, integridade, governo digital, proteção de dados pessoais, sustentabilidade e acessibilidade, preservando integralmente a estrutura administrativa vigente e respeitando a reserva constitucional de iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, inciso I, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro, econômico, urbanístico e administrativo, cabendo aos Estados suplementar as normas gerais editadas pela União, na forma do § 2º do referido artigo.

Além disso, os arts. 25 da Constituição Federal e 8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro asseguram ao Estado competência para disciplinar matérias de interesse regional e organizar juridicamente seu patrimônio público.

A proposição insere-se exatamente nesse espaço constitucional de competência legislativa suplementar, promovendo a harmonização da legislação estadual com normas gerais federais supervenientes, sem inovar em matéria reservada à União.

A presente proposição observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal distingue claramente as leis que disciplinam normas gerais de direito administrativo daquelas que reorganizam a Administração Pública ou interferem diretamente nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, reproduzido por simetria na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção

de órgãos; estrutura administrativa; regime jurídico de servidores; atribuições de órgãos e agentes públicos; organização administrativa interna.

Como se pode constatar, nenhuma dessas matérias é objeto da presente proposição.

Com efeito, em nenhum momento o projeto: cria órgão público; extingue órgão existente; modifica competências administrativas; altera atribuições do Governador; interfere nas competências da Procuradoria-Geral do Estado; altera competências do órgão gestor do patrimônio imobiliário; modifica procedimentos administrativos de aquisição, alienação, cessão, concessão ou desapropriação de imóveis; impõe novas obrigações operacionais ao Poder Executivo.

Ao contrário, limita-se à introdução de normas gerais de natureza principiológica e interpretativa, cuja edição se insere na função típica do Poder Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a reserva de iniciativa não impede a edição, por parlamentar, de normas gerais de direito administrativo que não interfiram na organização interna da Administração nem impliquem aumento de despesas obrigatórias ou criação de novas estruturas administrativas.

Note-se que a Lei Complementar nº 8 foi editada em 1977 e, desde então, sobrevieram importantes marcos constitucionais e legislativos que alteraram profundamente o regime jurídico da Administração Pública brasileira, destacando-se:

Constituição da República de 1988;

Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989;

Lei Complementar Federal nº 95, de 1998;

Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Lei Federal nº 14.129, de 2021 (Lei do Governo Digital);

Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Embora tais diplomas tenham redefinido diversos paradigmas da Administração Pública, a Lei Complementar estadual permanece praticamente inalterada quanto aos princípios que orientam a gestão patrimonial.

A presente proposição busca apenas promover essa necessária atualização sistêmica.

No que concerne a cada alteração proposta:

O art. 1º atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, delimitando expressamente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. Notadamente, trata-se de exigência de técnica legislativa destinada a conferir precisão, clareza e segurança jurídica ao diploma.

Especialmente quanto à criação da Seção III-A – Da Governança do Patrimônio Imobiliário Estadual, observa-se o disposto nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 95/1998, que determinam que a organização da lei observe unidade temática, coerência lógica e adequada distribuição dos dispositivos.

A criação de seção própria evita que normas gerais de governança patrimonial permaneçam inseridas em subseção destinada exclusivamente à utilização de imóveis públicos no âmbito de convênios e consórcios públicos, preservando a lógica interna do diploma.

Acréscimo do art. 1º-A: O dispositivo incorpora princípios contemporâneos de governança patrimonial. Os princípios da eficiência, economicidade, publicidade e moralidade decorrem diretamente do art. 37 da Constituição da República. A função socioambiental do patrimônio público decorre da conjugação dos arts. 5º, XXIII, 170, III e VI, e 225 da Constituição Federal.

A sustentabilidade e a integridade administrativa passaram a integrar o modelo contemporâneo de administração pública responsável, encontrando respaldo, entre outros diplomas, na Lei nº 14.133/2021. Assim, o dispositivo possui natureza principiológica, não interfere em competências administrativas e apenas orienta a interpretação da legislação patrimonial.

Acréscimo do art. 1º-B: O dispositivo apenas determina que a interpretação da Lei Complementar observe a legislação federal superveniente. Não cria obrigação nova. Não altera competências. Não modifica procedimentos administrativos. Sua finalidade é garantir unidade, coerência e atualização do ordenamento jurídico estadual.

Acréscimos dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C: Os dispositivos incorporam diretrizes de transparência pública e transformação digital. Encontram fundamento: no princípio constitucional da publicidade (art. 37 da Constituição Federal); na Lei Federal nº 12.527/2011; na Lei Federal nº 14.129/2021; na Lei Federal nº 13.709/2018.

Observe-se que os dispositivos utilizam propositalmente expressões como "sempre que possível", "observada a legislação aplicável" e "poderá adotar", justamente para evitar qualquer ingerência na gestão administrativa do Executivo. Não são impostas novas atribuições. São apenas normas gerais orientadoras.

Acréscimos dos arts. 27-A e 27-B: A utilização racional dos bens públicos decorre diretamente dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. A previsão de acessibilidade harmoniza a legislação estadual com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Já a sustentabilidade ambiental decorre dos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. Os dispositivos não impõem obras, reformas ou despesas obrigatórias. Limitam-se a estabelecer diretrizes para futuras decisões administrativas.

Acréscimo do art. 34-A: O dispositivo apenas explicita princípios constitucionais já aplicáveis à utilização de bens públicos por terceiros. Não altera qualquer modalidade de outorga de uso prevista na Lei Complementar. Não modifica procedimentos licitatórios. Não interfere na competência do Governador. Trata-se exclusivamente de norma geral interpretativa.

Da criação da Seção III-A – Da Governança do Patrimônio Imobiliário Estadual: A criação de tal Seção representa aperfeiçoamento da estrutura da Lei Complementar nº 8/1977, conferindo unidade sistemática às normas gerais de governança patrimonial. Destarte, optou-se pela criação de seção autônoma porque os dispositivos acrescidos possuem aplicação transversal a todo o regime jurídico dos bens imóveis estaduais, não se restringindo às hipóteses de utilização de imóveis públicos no âmbito de convênios e consórcios públicos. Certamente a medida prestigia a boa técnica legislativa e assegura maior clareza e coerência ao diploma.

Acréscimos dos arts. 49-E, 49-F e 49-G: Os dispositivos promovem a compatibilização da Lei Complementar nº 8/1977 com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei do Governo Digital, os princípios contemporâneos de governança pública, a evolução do Direito Administrativo brasileiro. Nenhum deles cria dever operacional específico. Nenhum interfere na estrutura administrativa estadual. Todos possuem natureza principiológica baseada na simetria.

A presente proposição respeita integralmente o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição da República. O projeto não disciplina atos de gestão. Não invade a discricionariedade administrativa. Não interfere na conveniência e oportunidade das decisões do Poder Executivo. Apenas estabelece parâmetros normativos gerais destinados à atualização da legislação patrimonial estadual.

Portanto, a proposição representa medida de aperfeiçoamento legislativo, compatibilizando a Lei Complementar nº 8, de 1977, com a ordem constitucional vigente e com a legislação federal superveniente, sem afrontar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao limitar-se à incorporação de princípios, diretrizes e normas gerais de direito administrativo, o projeto preserva a autonomia administrativa dos Poderes e fortalece a segurança jurídica, a transparência, a eficiência e a boa governança do patrimônio público estadual, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Legislação Citada

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977 - DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260200062	Autor	INDIA ARMELAU
Protocolo	37035	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	06/08/2026	Despacho	11/08/2026
Publicação	12/08/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Pessoa com Deficiência
- 04.:**Minas e Energia
- 05.:**Defesa do Meio Ambiente
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei Complementar						
▼ 20260200062						
 →		 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 1977, PARA INCORPORAR PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GOVERNANÇA PATRIMONIAL, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE, GOVERNO DIGITAL, ACESSIBILIDADE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA GESTÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20260200062 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Pessoa com Deficiência Minas e Energia Defesa do Meio Ambiente Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			12/08/2026	India Armelau
		Distribuição => 20260200062 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260200062 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	